

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

2.^a Repartição

DECRETO N.º 390

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, acêrca de recurso n.º 14:364, em que é recorrente Rui Caldeira de Castel-Branco Cary, recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que Rui Caldeira de Castel-Branco Cary, de Portalegre, recorreu extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, da colecta com que foi inscrito na matriz da contribuição de renda de casas e sumptuária de Portalegre, no ano de 1912, por um carro de quatro rodas e parrelha correspondente; e, em sustentação do seu recurso, alega:

— que apenas possui um pequeno *char-à-bancs*, e este não pode ser especificado;

— que comprou esse carro em 5 de Julho de 1912 a Xavier António Rosado, de Alter do Chão, havendo este último sido colectado nesse ano de 1912, e pelo mesmo carro, em Alter do Chão, como prova com o documento de fl. 13;

— que, dêste modo, houve duplicação de colecta.

O secretário de finanças de Portalegre informando o recurso, nos termos do § 4.º do artigo 50.º do regulamento de 2 de Novembro de 1899, confirma as alegações do recorrente que, entretanto, foi colectado por não haver prestado as declarações a que se refere o artigo 26.º do mesmo regulamento, e reputa equitativo:

a) Anular, quanto ao 1.º semestre, a colecta impugnada, no concelho de Portalegre, e, quanto ao 2.º semestre, a colecta com que Xavier António Rosado foi inscrito na matriz do concelho de Alter do Chão;

b) Conservar a taxa reclamada porque o carro colectado é um *break* e não um *char-à-bancs*.

O secretário do concelho de Alter do Chão, confirma a colecta de Xavier António Rosado.

O inspector de finanças, em vista das informações dos secretários, informa que o recurso deve ser deferido.

O auditor junto do Ministério das Finanças consulta pela denegação do recurso, visto que, como alega o próprio recorrente, houve fundamento para o colectar em 1912, e, portanto, não podia interpor recurso extraordinário.

E com esta consulta se conformou o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos que, por acórdão de 25 de Fevereiro de 1913, não tomou conhecimento do recurso. E dêste acórdão recorreu o contribuinte para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado:

Ouvido o Ministério Público:

Considerando que Rui Caldeira de Castel Branco Cary, de Portalegre, foi colectado com fundamento, pois consta das informações dos secretários de finanças e da própria petição de recurso, que o recorrente possuiu e usou durante parte do ano de 1912, o carro que determinou a colecta recorrida;

Considerando que o recorrente não foi colectado duplicadamente em contribuição sumptuária pelo mesmo facto;

Considerando que, nestas condições, não podia interpor o recurso extraordinário, a que se refere o regulamento de 2 de Novembro de 1899, artigo 50.º, n.ºs 2.º e 3.º:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

e conformando-me com a presente consulta, negar provimento ao recurso e confirmar o acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Tomás Cabreira*.

DECRETO N.º 391

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:378, em que é recorrente Joaquim da Silva Godinho, e recorrida a Fazenda Nacional, de que é relator o vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal:

Mostra-se que Joaquim da Silva Godinho, proprietário da firma Joaquim Godinho da Silva, Sucessor, com estabelecimento de ferragens e quinquilharias na Rua dos Fanqueiros, 84, 1.º, esquerdo, foi colectado como depositário de águas minerais, na matriz de 1912, tendo o sido também em 1911, por adicionamento, e ficando, por isso, sujeito ao selo de licença.

Alegando que o depósito de águas minero-medicinais da Certã lhe não pertence, mas a seu tio, Joaquim Godinho da Silva, proprietário e concessionário daquelas águas, sendo este quem o gere e administra, e, por isso mesmo, isento de licença especial por força do disposto no artigo 22.º do regulamento de 5 de Julho de 1894 e do n.º 11.º da verba 101 da lei do selo de 24 de Maio de 1912, recorrem extraordinariamente para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, pedindo a anulação das referidas colectas.

O Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos rejeitou o recurso, depois de ouvido o juiz auditor de Ministério das Finanças, porque considerou que, versando ele sobre erro na designação dos factos sujeitos à contribuição, isso constituía antes fundamento para reclamação e recurso ordinário, nos termos do artigo 106.º do regulamento de 16 de Julho de 1896, e que o recorrente fôra colectado com fundamento.

Vem dêste acórdão o presente recurso, interposto em tempo pelo recorrente; e sobre ele foi ouvido o Conselho recorrido e o Ministério Público;

Além da circular de fl. ..., escritura de fl. ..., e um exemplar dos rótulos das garrafas, com que instruiu o recurso para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, o recorrente juntou agora atestados do administrador do concelho da Certã e da Junta de Paróquia de S. Nicolau, um conhecimento do pagamento da contribuição industrial, paga na Certã por Joaquim Godinho da Silva, e ainda uma declaração dêste, devidamente reconhecida, de que é ele o dono do depósito, e quem ali promove a venda das águas minerais de que é concessionário;

E tudo devidamente ponderado:

Considerando que no estabelecimento de ferragens e quinquilharias da Rua dos Fanqueiros, n.º 84, 1.º, esquerdo, do recorrente, existe o depósito das águas minero-medicinais da Foz da Certã; e os documentos gratuitos de fl. ... e fl. ..., escritura de traspasse de fl. ... e conhecimento do pagamento da contribuição industrial de fl. ..., não demonstram que não seja ele quem promova a venda das referidas águas, não obstante estar provado que outrem é o concessionário e proprietário delas;

Considerando que, nestas condições; o recorrente é obrigado ao selo de licença, o qual deverá acrescer à contribuição industrial em que tiver sido colectado, havendo por isso mesmo fundamento legal para a colecta contra que se reclama;

Considerando, finalmente, que o recurso extraordinário é incompetente, pois só o não seria se o recorrente tivesse sido colectado sem fundamento para o ser:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças,

e conformando-me com a presente consulta, decretar a confirmação do acórdão recorrido.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Tomás Cabreira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Administração dos Serviços Fabris

DECRETO N.º 392

Sob proposta do Ministro da Marinha, aprovada em Conselho de Ministros, em sua sessão de 13 do corrente, e em face do disposto no artigo 34.º da lei de 14 de Junho de 1913: hei por bem decretar que o artigo 1.º e § 1.º da lei de 2 de Abril de 1913 seja substituído pelo seguinte:

Artigo 1.º O serviço de polícia do Arsenal de Marinha, compreendendo a Fábrica Nacional de Cordoaria, é feito pelo corpo de guardas, constituído por 1 chefe, 12 guardas de 1.ª classe e 22 guardas de 2.ª classe.

§ 1.º 4 guardas prestam serviço na Fábrica Nacional de Cordoaria.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 28 de Março de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto Neuparth*.

Em virtude do disposto na alínea f) do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911 não carece do visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Minas

1.ª Secção

DECRETO N.º 393

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:345, recorrente Julian Fernandez y Suarez, recorridos o governador civil de Aveiro e Léo Biron de Villers;

Por motivo de comunicação do Ministro do Fomento e Repartição de Minas ao governador civil de Aveiro, acompanhada de informação do condutor de minas na circunscrição mineira do norte, mandou aquele magistrado registar a nota da perda de direitos de concessionário da mina de ferro denominada Santa Cristina, sita na freguesia da Vacariça, do concelho da Mealhada, Julian Fernandez y Suarez, por não ter a mina em constante estado de lavra, e ordenou que ao interessado se desse conhecimento da referida nota para alegar o que tivesse por conveniente, tudo nos termos dos artigos 52.º, n.º 7.º, e 54.º, § 3.º, do regulamento para aproveitamento das substâncias minerais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, fl. 10;

Respondendo o concessionário que se é certo não ter a mina estado sempre em constante lavra, também é certo não ter esta paralisado nunca por completo; há trabalhos feitos, que representam contos de réis; são pagos todos os anos os respectivos impostos, e periodicamente se procede ao arranque e transporte do minério para o Braçal, pela estação do caminho de ferro de Estarreja; a actividade da lavra depende da concessão doutras minas, cujos processos estão seguindo os seus termos, e ainda do melhoramento do ponto de saída do mineral, pela barra da Figueira da Foz; em circunstâncias idênticas se encontram muitas minas do país, que nem por isso se

consideram em abandono, sucedendo que em algumas nunca se executou o mais pequeno trabalho de lavra, e continuam de posse delas os respectivos concessionários; o presente processo teve por base uma denúncia de quem não apresentou garantias de melhor trabalho; requere que sejam novamente ouvidas a Repartição de Minas e a circunscrição mineira do norte, e protesta apresentar conhecimentos da contribuição paga desde 1905, fl. 16;

Informou o Ministério do Fomento que o concessionário não entregara, no prazo legal, o plano da lavra da mina, que sómente em 6 de Dezembro de 1912 entrara na secretaria; a concessão datava de 24 de Março de 1904, por alvará publicado no *Diário do Governo* n.º 69, desse ano, e o abandono fora pedido por Léo Biron de Villers, segundo o requerimento junto, por cópia, à informação, a qual também subia acompanhada do relatório do engenheiro-ajudante do quadro de minas, que procedera à vistoria nos trabalhos existentes, fl. 32.

Depois de descrever o estado da mina, declara o relatório: «quanto à actividade da lavra, posso concluir unicamente com segurança, que foi suspensa a extracção do minério desde a visita do condutor Soares, pelo menos, por este encontrar agora os trabalhos como então; do facto de não achar os trabalhos a céu aberto, com desenvolvimento suficiente para constituírem uma lavra activa desde 1904 até agora, nada posso afirmar, pois não pude visitar os subterrâneos, pelos motivos já apontados, e portanto saber se só por si ou juntamente com os trabalhos a céu aberto se poderiam considerar em lavra activa; todavia os trabalhos devem ter sido periódicos como o confirma o próprio concessionário, no requerimento ao governador civil de Aveiro, extraído apenas o necessário para atender ao consumo do Braçal; já não entra em linha de conta como dificuldade dos trabalhos, proveniente de terem escolhido para sede da exploração subterrânea um terreno inconsistente, como é o das entulheiras antigas, mas as difíceis comunicações justificam a intermitência da lavra»; e termina dizendo: «os trabalhos não podem ser considerados em lavra activa; e se é justificada ou não essa intermitência de exploração as estações competentes o dirão», fl. 35.

Alegaram a fl. 55, sustentando o abandono da mina, o participante Villers, e a fl. 64, impugnando-o, o concessionário; emitiu a comissão distrital, por maioria, parecer favorável ao abandono, fl. 72, e de conformidade com este parecer proferiu o governador civil o despacho de fl. 73, declarando a mina em abandono e perdidos para o concessionário todos os direitos conferidos, fundando-se na confissão de não ter a mina estado sempre em contínuo estado de lavra, em não ser apresentado no prazo legal o plano exigido pelo artigo 38.º do regulamento, e em se mostrar dos documentos do processo, e especialmente do relatório do engenheiro, que os trabalhos efectuados não podem considerar-se de lavra activa.

Dêste despacho interpôs, em tempo, o concessionário Suarez o presente recurso, invocando, entre outros fundamentos, a posse legal da concessão, o cumprimento dos preceitos e obrigações impostas pelas respectivas leis, a extracção de 868 toneladas de minério de ferro, fornecidas às minas do Braçal desde Janeiro de 1904, o pagamento do respectivo imposto, a impossibilidade de desenvolver por agora a exploração, atento o elevado preço da condução de minério aos portos de embarque, as eventualidades a que está sujeita a indústria mineira, e a que os poderes públicos tem atendido para não retirarem as concessões, a indevida interferência de Léo Biron de Villers no processo, a insuficiência dos elementos que serviram de base ao julgamento do abandono, e a falta de advertência e de anterior multa, a ele recorrente, fl. 87.

Tudo ponderado, depois de ouvido o Ministério Público: